



FOZPREV

Autorquia Gestora do
Regime Próprio de
Previdência Social do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Of. nº 085/2020/DIBE/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2020

Assunto: Resposta ao Ofício nº 14/2020

Prezado Senhores(as) da Diretoria do Observatório Social,

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Foz do Iguaçu foi instituído pela Lei Complementar nº 17/1993, regulamentado pela Lei Complementar nº 21/1994 e reestruturado pela Lei Complementar nº 107/2006, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o foz previdência, altera dispositivos da lei complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências".

Acerca do questionamento sobre o valor do teto para benefícios concedidos em 2020 da Fozprev temos a informar que, diferente do teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPSS/INSS nos Regimes Próprios de Previdência o teto é a remuneração do servidor no cargo efetivo do mês em que se der a concessão do benefício.

O dispositivo da nossa Lei Complementar nº 107/2006 que disciplina acerca desta matéria é o § 4º do art. 25 da citada lei, vide abaixo o dispositivo:

"Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

(C)



GESPREV

Av. Juscelino Kubitschek, 85, 1º e 2º andar – Centro – 85851-210 – Foz do Iguaçu/PR
(45)3523-5393 – Email: atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br – www.fozprev.pmfi.pr.gov.br



FOZPREV

Autorquia Gestora do
Regime Próprio de
Previdência Social do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Of. nº 085/2020/DIBE/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2020

Assunto: Resposta ao Ofício nº 14/2020

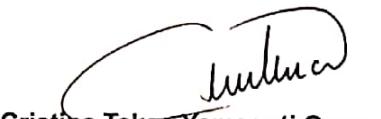
§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em Lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria." (grifo nosso)

Ainda temos que observar o teto remuneratório constitucional disposto no art. 37, XI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

"Art. 37...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"*

É a informação, atenciosamente,



Cristina Takae Yamaguti Ogura
Diretora de Benefícios

A Sua Senhoria a Senhora
Leonor Venson de Souza
Presidente do Conselho Administrativo
Observatório Social de Foz do Iguaçu
NESTA



Av. Juscelino Kubitschek, 85, 1º e 2º andar – Centro – 85851-210 – Foz do Iguaçu/PR
(45)3523-5393 – Email: atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br – www.fozprev.pmfipr.gov.br